



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2025 (Dos Srs. Aécio Neves e Paulo Abi-Ackel)

Apresentação: 05/11/2025 20:12:45,323 - Mesa

PLP n.235/2025

Dá nova disciplina ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

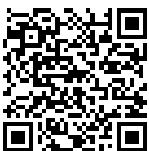
Art. 1.º Esta Lei dá nova disciplina ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 2.º O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, cuja gestão é atribuída ao órgão competente do Poder Executivo federal, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 3.º Constituem recursos do FNSP:



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *

I - as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - as receitas decorrentes:

a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e

b) das aplicações de recursos orçamentários do FNSP, observada a legislação aplicável;

c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido;

III - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e

IV - as demais receitas destinadas ao FNSP.

V - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI - os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da legislação penal ou processual penal;

VII - as fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VIII - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto na alínea c do inciso II do **caput** deste artigo os bens relacionados com o tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizados em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridos com recursos provenientes do referido tráfico, e perdidos em favor da União, que



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *

constituem recursos destinados ao Funad, nos termos do art. 4.º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 4.º Os recursos do FNSP serão destinados a:

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II – aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III – tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV – inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V – programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII – integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII – atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX – serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X – premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI – ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei n.º 11.473, de 10 de maio de 2007.

XII – ações de enfrentamento da violência contra a mulher.



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *

§ 1.º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2.º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3.º É vedada a utilização de recursos do FNSP em:

I – despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II – unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

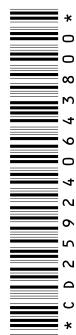
§ 4.º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 5.º Dos recursos do FNSP, pelo menos 70% serão transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que 40% de forma igualitária e os outros 30% de forma diretamente proporcional aos indicadores de criminalidade que integram os Dados Nacionais de Segurança Pública.

§ 1.º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

§ 2.º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

Seção II Da Transferência dos Recursos



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *

Art. 6.º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor e na proporção estabelecida pelo art. 5.º, a título de transferência regular e automática, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP.

Art. 7.º Para receberem os recursos do FNSP, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir:

I – Fundo de segurança pública, cuja gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, mantida em instituição financeira pública federal;

II – Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, na forma e com a composição prevista nos arts. 19 a 21 da Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, instituídos e em funcionamento;

III – Plano de Segurança Pública e Defesa Social e de aplicação dos recursos aprovado pelo respectivo Conselho de Segurança Pública e Defesa Social, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

IV – Conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

V – Integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao órgão competente do Poder Executivo federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública;

VI – Plano de combate à violência contra a mulher devidamente implementado.

§ 1.º Além do preenchimento dos requisitos constantes nos incisos I a VI do *caput*, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão observar o percentual máximo de profissionais da área de



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *

segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública.

§ 2.º A instituição financeira pública federal de que trata o inciso I do *caput* deste artigo disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao órgão competente do Poder Executivo federal por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 3.º Os recursos do FNSP repassados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas.

§ 4.º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 4.º desta Lei, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.

§ 5.º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 4.º deste artigo serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 6.º A conta corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.

§ 7.º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 5.º desta Lei.

§ 8.º A União fica autorizada a realizar o bloqueio dos recursos repassados quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar em danos ao erário ou em comprometimento da aplicação regular dos recursos.

§ 9.º O plano estadual, distrital ou municipal de segurança pública adotará tratamento específico para as mulheres indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.

Seção III Da Execução Direta pela União e da Transferência por Convênios e Contratos de Repasse



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *

Art. 8.º Os recursos a que se refere o art. 2.º desta Lei que não forem destinados na forma prevista no art. 6.º desta Lei serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou instrumento congêneres, para atender a projetos específicos.

§ 1.º A transferência de recursos de que trata o caput deste artigo ficará condicionada aos seguintes critérios:

I – existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e

II – integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao órgão competente do Poder Executivo federal, estabelecidos em regulamento.

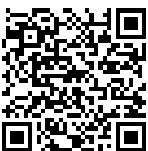
§ 2.º As transferências por meio de convênios ou contratos de repasse devem ser precedidas de autorização pelo Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, integrado, nos termos do § 1.º do art. 20 da Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9.º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não poderão ter prazo superior a 2 (dois) anos, admitida uma prorrogação por até igual período.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas à União e darão publicidade e transparência durante o período de aplicação dos recursos de que trata o art. 3º desta Lei.

Seção IV Dos Critérios para a Aplicação dos Recursos

Art. 11. Os recursos da FNSP serão repassados aos respectivos fundos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para serem aplicados nas finalidades previstas no art. 4.º desta Lei.



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *

Parágrafo único. Ato do Conselho Nacional de Segurança Pública estabelecerá:

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos V, VI do **caput** e § 1.º do art. 8.º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

II – o prazo de utilização dos recursos transferidos;

III – os critérios para a mensuração da eficácia da utilização dos recursos transferidos;

IV – a periodicidade da apresentação pelos Estados e pelo Distrito Federal da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;

V – organização, o conteúdo mínimo, a forma e os elementos constantes do relatório de gestão e de prestação de contas apresentados pelos entes federativos; e

VI – a forma e os critérios para a integração de sistemas e de dados relacionados com a segurança pública.

Parágrafo único. A não utilização dos recursos transferidos no prazo a que se refere o inciso II do caput deste artigo ensejará a devolução do saldo remanescente atualizado.

Art. 12. Os recursos do FNSP serão alocados como:

I – despesas de custeio e cobertura das ações, projetos e programas previstos no art. 4.º desta Lei;

II - investimentos em segurança pública.

Art. 13. O Fundo de segurança pública, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados ao cumprimento das finalidades previstas no art. 4.º desta Lei.

Art. 14. As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei, não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *

Municípios, bem como dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às vedações de transferências decorrentes da não implementação ou do não fornecimento de informações ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

CAPÍTULO III DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 15. O Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), tem a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

Art. 16. Constituem recursos do Funpen:

I – dotações orçamentárias da União;

II – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III – recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *

destinados ao Fundo de que trata a Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V – multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI – fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Funpen;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 17. Os recursos do Funpen serão aplicados em:

I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II – manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

III – formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;

V – implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI – formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII – elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

VIII – programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX – programa de assistência às vítimas de crime;



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *

X – programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI – participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica;

XV – implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal;

XVI – programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação;

XVII – financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.

§ 1.º Os recursos do Funpen poderão, até o montante de 20% (vinte por cento) do total, ressalvado o disposto no art. 19 desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

§ 2.º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do Funpen no exercício seguinte.

§ 3.º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *

Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen.

§ 5.º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 6.º É vedado o contingenciamento de recursos do Funpen.

§ 7.º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5.º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional.

Art. 18. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações de segurança pública que lhes correspondam.

Parágrafo único. Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre a sua observância.

Seção II Da Transferência dos Recursos

Art. 19. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência regular e automática independentemente da celebração de convênio ou instrumento congêneres, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dotação orçamentária do Funpen.

§ 1.º O percentual a que se refere o **caput** deste artigo será auferido excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen.

§ 2.º Os repasses a que se refere o **caput** deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 17 desta Lei, do financiamento de programas para a melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *

§ 3.º O repasse previsto no **caput** deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à:

I – a existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo próprio, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, mantida em instituição financeira pública federal no caso dos Municípios;

II – existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo;

III – o estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados;

IV – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, cumprimento das metas e resultados no exercício anterior, entre outros a serem definidos em regulamento; e

V – existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de Segurança Pública e Defesa Social, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação de recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4.º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Conselho Nacional de Segurança Pública obrigará o ente federado à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

§ 5.º Ato do Conselho Nacional de Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4.º deste artigo.

§ 6.º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, qualquer que seja o ente federado que o tenha recebido.



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *

§ 7.º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras:

I – 90% (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, da seguinte forma:

a) 30% (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;

b) 30% (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e

c) 30% (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária;

II – 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária.

§ 8.º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 7.º deste artigo será apurada anualmente pelo órgão competente do Poder Executivo federal.

Art. 20. Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados à pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I – apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II – existência de cadastro no Depen e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do governo federal;

III – habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para o recebimento de recursos;



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *

IV – apresentação ao Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e de outras informações solicitadas.

Seção IV Dos Critérios para a Aplicação dos Recursos

Art. 21. Os recursos do Funpen serão repassados aos fundos penitenciários dos Estados e Distrito Federal e de fundos próprios dos Municípios, para serem aplicados nas finalidades previstas no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Ato do Conselho Nacional de Segurança Pública estabelecerá:

I – os critérios para a mensuração da eficácia da utilização dos recursos transferidos;

II – a periodicidade da apresentação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;

III – organização, o conteúdo mínimo, a forma e os elementos constantes do relatório de gestão e de prestação de contas apresentados pelos entes federativos; e

VI – a forma e os critérios para a integração de sistemas e de dados relacionados com a segurança pública.

Art. 22. Os recursos do Funpen serão alocados como:

I – despesas de custeio e cobertura das ações, projetos e programas previstos no art. 17 desta Lei;

II – investimentos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *

Art. 23. O art. 1.º da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, para proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos às ações de segurança pública.” (NR)

Art. 24. Ficam revogados:

I – os arts. 2.º a 13 da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II – A Lei Complementar n.º 79, de 07 de janeiro de

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito ao regime constitucional da segurança pública, a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso III, estabelece a segurança pública como competência administrativa comum da União, Estados e Municípios. A competência administrativa refere-se, como se sabe, à execução das políticas de segurança.

Em seu art. 144, nossa Carta Política define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Aludido dispositivo constitucional também detalha os órgãos responsáveis por essa função, dividindo-os entre Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *

Guardas Municipais.

Conforme descrito no sítio eletrônico da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública¹, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), instituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é “gerido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional”.

Parcela dos recursos do fundo são repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios “para a execução de estratégias e ações para a construção e para a ampliação de estabelecimentos penais, assim como para a garantia do tratamento penal com as políticas públicas de assistências penitenciárias. Além das transferências obrigatórias, os entes da Federação podem ter acesso a verbas adicionais do Funpen por meio de convênios”.

De acordo com a atual Lei de regência do fundo, a Senappen deve repassar, no mínimo, 40% da dotação orçamentária do FUNPEN aos fundos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congêneres.

Entretanto, de acordo com dados levantados pelo Instituto Teotônio Vilela, do PSDB, a execução orçamentária do Fundo Penitenciário Nacional é baixíssima: em quase três anos, foi de apenas 36,2%, ou R\$ 565 milhões de R\$ 1,6 bilhões previstos.

A execução orçamentária do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), infelizmente, não difere muito da do FUNPEN.

O FNSP, segundo menciona o sítio eletrônico do Ministério de Justiça e Segurança Pública², “é, atualmente, o

¹ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/funpen#:~:text=Os%20recursos%20do%20fundo%20s%C3%A3o,pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20de%20assist%C3%A3ncias%20penitenci%C3%A1rias>.

² <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/fundo-nacional-de-seguranca-publica-inicia-repasso-de-r-1-084-bilhao#:~:text=Os%20estados%20e%20DF,a%20integra%C3%A7%C3%A3o%20dos%20entes%20federativos.%E2%80%9D>.



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *

principal instrumento de financiamento da segurança pública no Brasil e os recursos das transferências fundo a fundo podem ser utilizados para o **combate ao crime organizado**, a defesa patrimonial, a **redução de mortes violentas intencionais**, a valorização da qualidade de vida do profissional da segurança pública e o enfrentamento à violência contra a mulher" (destacamos).

Mais concretamente, seus recursos podem e são aplicados, por União, Estados e Distrito Federal, em projetos e ações de segurança pública e prevenção à violência, como modernização de infraestruturas policiais, aquisição de equipamentos e veículos, capacitação de profissionais e implementação de tecnologias. Também podem ser usados em melhoria da qualidade de vida dos profissionais, como programas habitacionais, e para financiar ações de inteligência e operações integradas, incluindo combate a incêndios, enchentes e crimes nas fronteiras. Há Projetos de Lei em tramitação no Congresso prevendo que o FNSP também seja repassado a Municípios que contem com Guardas Municipais.

De acordo com o levantamento do Instituto Teotônio Vilela, o gasto efetivo dos recursos do FNSP foi de 63% do previsto (R\$ 4,6 bilhões de R\$ 7,3 bilhões).

Como se nota, a baixa execução orçamentária de ambos os Fundos impacta direta e negativamente na capacidade dos entes subnacionais desempenharem suas funções no âmbito da segurança pública, prejudicando diretamente toda a população.

Embora ambas as leis já contemplam a proibição de contingenciamento dos recursos do Funpen e do FNSP, o fato de ambos dependerem da apresentação e de aprovação, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, de planos de aplicação dos recursos, que funcionam de forma similar à apresentação de projetos específicos, uma das condições atuais para que o processo de transferência de recursos ocorra na modalidade fundo a fundo, burocratiza a realização dos repasses e os submete à discricionariedade do governante de plantão, o que impacta na



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *

execução orçamentária da rubrica.

Por essa razão é que entendemos mais do que necessária, principalmente nesse contexto de escalada do poder bélico e financeiro das grandes organizações criminosas que atuam no nosso território, que o máximo de recursos públicos sejam disponibilizados para que Estados, Distrito Federal e Municípios possam enfrenta-las.

A grande maioria das condicionalidades previstas nas leis em vigor continuam a ser exigidas pela proposta, mas os repasses fundo a fundo deixaram de ficar atrelados a projetos ou a ações específicas. Para tanto, reformula-se toda a metodologia com base na qual os repasses são realizados.

Não se pode perder de vista que cerca de **26%** da população brasileira (entre 50 e 61 milhões de pessoas) vive sob regras impostas por facções criminosas que governam o território, o que representa o maior índice na América Latina, conforme apontou o estudo “Governança Criminal na América Latina: Prevalência e Correlatos”, feito por quatro pesquisadores norte-americanos e publicado pela *Cambridge University Press*³.

A violência do crime organizado tem afetado diariamente a vida de milhões de brasileiros, submetidos à opressão, exploração econômica e ameaças. É necessário senso de urgência para que essa situação seja arrostada pelo Estado brasileiro.

Pela grande importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2025.

Deputado AÉCIO NEVES
PSDB/MG

Deputado PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG

³ <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/08/22/territorio-do-crime-brasil-tem-26percent-da-populacao-vivendo-sob-regras-de-faccoes-maior-indice-na-america-latina.ghtml>



* C D 2 5 9 2 4 0 6 4 3 8 0 0 *



Projeto de Lei Complementar

Deputado(s)

- 1 Dep. Aécio Neves (PSDB/MG) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)

